

## **TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**Processo Administrativo:** 559550.001065/2025-55-e

**Licitação Eletrônica nº:** 90020/2025

**Objeto:** Contratação de empresa para execução das obras e serviços relativos à reforma do Mercado Público do município de São Miguel dos Campos, no estado de Alagoas.

**Empresa Vencedora (Recorrida):** PRIVATE CONSTRUTORA S.A.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se do julgamento de recursos administrativos interpostos em face da decisão da Comissão de Contratação que julgou a fase de habilitação técnica e econômica do certame.

#### **1.1. Das Recorrentes:**

I. **COMBRASEN – CIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA:** Questiona sua inabilitação por suposta não comprovação de item técnico específico;

II. **RELEVO CONSTRUTORA LTDA:** Insurge-se contra sua inabilitação por critérios técnicos similares aos da Combrasen;

III. **BUTARELLO ENGENHARIA LTDA:** Recorre contra a habilitação da vencedora (Private), alegando fracionamento de acervo e erro na denominação empresarial nas CATs;

IV. **FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA - MEI:** Recorre contra a habilitação da vencedora (Private), alegando descumprimento de cotas de PCD e Aprendizizes (Decreto nº 11.479/2023).

#### **1.2. Das Contrarrazões:**

A empresa **PRIVATE CONSTRUTORA S.A.** apresentou contrarrazões tempestivas, pugnando pela manutenção de sua habilitação e pelo improvimento de todos os recursos, sob o argumento de que atende integralmente aos requisitos editalícios e que eventuais falhas apontadas são meramente formais e sanáveis.

É o relatório.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, TÉCNICA E JURISPRUDENCIAL (TCU)**

Não é despidendo asseverar sobre o fato de que as licitações e contratações realizadas pela CODEVASF, empresa pública federal, são regidas, precipuamente, pela Lei 13.303/2016, por seu Regulamento Interno de Licitações e pelo Edital. Neste compasso, é fundamental que recorrente e recorrida observem tal diretriz legal ao fundamentar, respectivamente, suas razões e contrarrazões.

Por oportuno, adverte-se que a Lei nº 14.133/2021, cujas normas disciplinam as licitações e contratos administrativos no âmbito das Administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem abranger as Empresas Públicas (art. 1º, §1º).

O julgamento recursal deve observar, entre outros requisitos e princípios:

- **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório que abarca o Termo de Referência;**
- **O princípio do julgamento objetivo**, vedadas interpretações casuísticas;
- Os princípios da **isonomia** e da **segurança jurídica** do certame.

Além disso, terá o suporte da jurisprudência do TCU e da Nota técnica fornecida pela área técnica, especialmente:

- Súmula TCU 263 (Acórdão 32/2011 – Plenário);
- Acórdãos TCU 2994/2016 e 1930/2025-TCU-Plenário;
- E nos Pareceres Técnicos NBA nº 010, 011 e 012/2026;

### **3. ADMISSIBILIDADE**

Todos os recursos e contrarrazões foram interpostos dentro dos prazos legais estabelecidos no Edital e na Lei nº 13.303/2016. Verificada a legitimidade das partes e o interesse recursal, os mesmos são **CONHECIDOS**.

### **4. MÉRITO**

#### **4.1. Da Inabilitação das empresas COMBRASEN e RELEVO (Capacidade Técnica)**

- **Fundamento Técnico (Pareceres 010/2026 e 011/2026):** A Unidade Técnica, através dos pareceres emitidos em 04/03/2026, ratificou que as recorrentes não comprovaram o atendimento ao **subitem 9.1.1, alínea "c"** do Edital. Foi constatado que os atestados apresentados não contemplam a execução de *"Estrutura para galpão em*

*sistema pré-moldado de concreto armado*", item definido como parcela de maior relevância técnica e valor significativo.

- **Jurisprudência aplicada:** A decisão alinha-se ao entendimento de que a exigência de comprovação de execução de parcelas de maior relevância é legítima para garantir a segurança da execução contratual, desde que limitada ao mínimo necessário, conforme preceitua a Súmula nº 263 do TCU.

- **Conclusão:** A ausência de comprovação documental específica de item essencial impede o reconhecimento da capacidade técnica, mantendo-se a inabilitação.

#### **4.2. Do Recurso de Habilitação (BUTARELLO contra PRIVATE)**

A Butarello alega que a Private utilizou acervos com duplicidade ou fracionamento indevido.

- **Fundamento Técnico:** O Parecer Técnico nº 012/2026 demonstrou que as CATs 447/2023 e 981/2024 referem-se a **objetos e locais distintos**. A coincidência de quantitativos em serviços isolados não configura fraude, mas sim a execução de obras de porte similar. Sobre a razão social, a divergência foi sanada via diligência, confirmando-se o mesmo CNPJ.

- **Jurisprudência aplicada:** Aplicação do **Acórdão 2994/2016-TCU-Plenário**, que prestigia o **Formalismo Moderado** e a busca pela proposta mais vantajosa, vedando inabilitações por falhas formais que não ocultam a realidade da capacidade técnica.

#### **4.3. Da Denominação Empresarial (Divergência Formal)**

- **Fundamento Técnico/Diligência:** A divergência de nome entre a CAT e o contrato social foi sanada pela constatação de que o **CNPJ (10.616.350/0001-30)** é idêntico em todos os documentos, tratando-se apenas de atualização de razão social.

- **Jurisprudência aplicada:** Conforme o **Acórdão 2994/2016-Plenário**, erros que não impedem a exata compreensão da capacidade técnica ou da identidade da empresa são irrelevantes para fins de inabilitação, devendo a Administração buscar a verdade material.

- **Conclusão:** Verificou-se que o **CNPJ** permanece o mesmo. Trata-se de mera alteração de nome empresarial, o que não anula o acervo técnico. O TCU (Acórdão 2994/2016) reforça que o erro formal sanável não deve levar à exclusão da melhor proposta.

#### **4.4. Do Recurso sobre Cotas Sociais (FLÁVIO SILVA contra PRIVATE)**

Alega-se que a vencedora descumpre a reserva de vagas para PCD e Aprendizizes.

- **Jurisprudência aplicada: (Acórdão 1930/2025-TCU-Plenário):** O TCU consolidou o entendimento de que a **função regulatória** da licitação (cotas para PCD e Aprendizizes) possui peso menor na fase competitiva e **peso maior na fase de execução**.

- *Trecho chave:* "Basta a declaração de cumprimento firmada pela licitante na fase de habilitação. A comprovação documental exaustiva deve ser exigida no momento da contratação e fiscalizada durante a execução do objeto."

- **Conclusão:** Portanto, a impugnação baseada na ausência de documentos comprobatórios imediatos de cotas não prospera, uma vez que a empresa Private apresentou a declaração exigida no Edital.

## 5. CONCLUSÃO

Considerando o que foi apresentado e fundamentando-se nos pareceres técnicos emitidos pela unidade competente, além da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a Comissão julga **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pelas empresas COMBRASEN, RELEVO, BUTARELLO e pelo licitante FLÁVIO HENRIQUE SILVA, mantendo-se integralmente as decisões anteriores.

## 6. DECISÃO FINAL

A Comissão Especial de Julgamento da CODEVASF, no uso de suas atribuições e devidamente subsidiada pelos Pareceres Técnicos NBA nº 010, 011 e 012/2026 e pela jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União, decide:

I. **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos das empresas **COMBRASEN LTDA** e **RELEVO CONSTRUTORA LTDA**, mantendo as decisões de **INABILITAÇÃO** por descumprimento técnico de requisito essencial do Edital.

II. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da empresa **BUTARELLO ENGENHARIA LTDA**, mantendo a **HABILITAÇÃO** da empresa PRIVATE CONSTRUTORA S.A., ante a validade dos acervos técnicos comprovada por diligência.

III. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de **FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA - MEI**, entendendo que a fiscalização de cotas sociais é

matéria afeta à execução contratual, não sendo óbice à habilitação técnica e econômica.

IV. **ACOLHER as contrarrazões** apresentadas pela empresa **PRIVATE CONSTRUTORA S.A.**, por estarem em conformidade com as disposições do edital e os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo, mantendo-se, assim, decisão em **que classificou sua proposta, habilitou-a e declarou-a vencedora do certame.**

**Encaminhamento:**

Remeta-se o presente julgamento à Autoridade Superior para fins de **Homologação** do procedimento e posterior **Adjudicação** do objeto à empresa vencedora.

Maceió/AL, 05 de março de 2026.

**Comissão de Licitação (Licitação Eletrônica nº 90020/2025)**

CODEVASF - 5ª Superintendência Regional

Weldson de Andrade Alves Barreiros - Presidente

Marcio Augusto Cordeiro de Sousa - Membro

Alexandre Normande Guillou – Membro

**Assinado eletronicamente**